**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1012374-26.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções

Requerente: ANTONIO HENRIQUE GALATTI MORELLO

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO** 

**PAULO** 

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação dos efeitos ajuizada por ANTONIO HENRIQUE GALATTI MORELLO contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN/SP, objetivando a anulação de auto de infração e imposição de multa por suposta ilegalidade no fundamento que ensejou sua aplicação, bem como a repetição do valor pago indevidamente.

Sustenta que, no dia 19/08/2015, na Avenida Pedroso de Morais, altura do nº 1552, em São Paulo, foi abordado, por suposta infração ao artigo 277, do Código de Trânsito Brasileiro, por ter se recusado à realização do teste do bafômetro. Afirma que, no Auto de Infração de Trânsito (fls. 25), consta apenas "recusou-se o condutor a submeter-se ao teste do estilômetro", sem nenhuma referência ao seu estado físico ou psíquico, não tendo sido cumprida a Resolução CONTRAN nº 432/13, com anotações dos sinais e motivos que levaram o agente policial a supor que o condutor estivesse sob influência de álcool.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/47.

Houve a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 58/60).

Contestação do requerido às fls. 67/74, alegando, em síntese, a legalidade do ato praticado pelo agente de trânsito, cuja realização gozaria de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

presunção de legalidade e veracidade. Afirma, ainda, que o agente seguiu o roteiro previsto na legislação para a aplicação da penalidade e que o § 3º do art. 277 do CTB prevê a aplicação da penalidade para o caso de simples recusa na realização do exame. Requer a improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

Julgo o processo nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de outras provas.

A demanda trazida a conhecimento versa sobre a autuação realizada por agente de trânsito que, em cumprimento à legislação de trânsito, teria abordado o autor para a realização de teste do bafômetro.

Estabelecem os artigos 165 e 277 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração gravíssima;

Penalidade multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. Medida administrativa recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4° do art. 270 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

§ 1° (Revogado).

§ 2° A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3° Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

Verifica-se dos dispositivos legais que a embriaguez ao volante pode ser comprovada por meio de exame de sangue, bafômetro, exame clínico e outras provas em direito admitidas, que podem ser produzidas com o fito de se constatar notórios sinais de embriaguez apresentados pelo condutor, de modo a admitir, inclusive, a prova testemunhal, filmagens, fotos.

Na hipótese dos autos, não há qualquer prova de que o autor estivesse sob a influência de álcool ou de substância entorpecente no momento da abordagem. O auto de infração juntado aos autos não traz nenhuma anotação, nos termos em que dispõe o § 2º do artigo 277 do Código de Trânsito Brasileiro.

Não há, consequentemente, motivação do ato administrativo, ou seja, suficiente comprovação do fato jurídico relevante para a autuação, já que a ré não demonstra que o autor estava, suposta ou efetivamente, embriagado, quando da autuação, sendo de se ressaltar que eventual presunção de legitimidade dos atos administrativos é relativa e prevalece apenas até que o ato seja impugnado pelo particular. A partir daí, cabe à Administração comprovar a ocorrência do motivo do ato, ônus de que não se desincumbiu.

Nesse sentido:

## MULTA DE TRÂNSITO/SUSPENSÃO DO DIREITO DE

DIRIGIR. Pretensão de anulação de auto de infração de trânsito e de extinção do procedimento instaurado para suspender o direito de dirigir do impetrante. Ausência de prova de que o impetrante conduzia o veículo embriagado. Recusa à realização do teste do bafômetro que não pode levar à conclusão de que o motorista estava embriagado Aplicação dos arts. 165 e 277 do CTB - Autoridade policial que se recusou a acompanhá-lo à delegacia de trânsito competente para realização do exame clínico pertinente Inexistência de motivo do ato administrativo Anulação do auto de infração que se impõe - Sentença concessiva da segurança mantida Precedente deste Egrégio Tribunal. Recurso desprovido "(Apelação Nº 1017175-96.2014.8.26.0196 – data do julgamento: 20 de setembro de 2016 – Relator: OSCILD DE LIMA JÚNIOR).

Assim, ponderando as razões trazidas e, considerando a máxima de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, em decorrência do princípio constitucional implícito, derivado da norma do artigo 5°, inciso LXIII da CF, relacionada à cláusula do devido processo legal, bem como teor do disposto no art. 8, § 2°, "g", do Pacto de San José da Costa Rica, albergado pelo direito brasileiro e, considerando que a própria lei de trânsito estabelece a possibilidade de realização de outros exames que tragam, em prol da sociedade, a confirmação de que o condutor do veículo apresenta sinais de embriaguez (art. 277, § 2°, CTB), melhor salvaguardar um direito fundamental à dar azo a inércia do agente de trânsito que tinha ao seu dispor outros meios de prova a fim de tipificar a infração.

Assim, resta descaracterizada a infração imputada pelo agente, devendo ser afastada a penalidade imposta.

Isto posto, julgo o processo, com exame do mérito e PROCEDENTE o pedido, confirmando-se a tutela antecipada concedida, para, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, declarar a nulidade do AIT nº 3B992759-6 e,

por consequência, afastar a penalidade imposta (valor pecuniário e pontuação), dele decorrente, bem como para condenar o requerido a repetir em favor do autor a quantia de R\$1.532,32, referente ao valor pago da multa (p.30) a qual deverá ser corrigida monetariamente pela Tabela de Atualização de Débitos do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo para débitos da Fazenda Pública, desde a data de seu pagamento indevido (Súmula 162 STJ), com juros de mora a contar a partir da citação e na formada Lei nº 11.960/2009.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à 26ª Ciretran de São Carlos para que providencie a exclusão da pontuação referente ao AIT nº 3B992759-6.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.C.

São Carlos, 17 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA